

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 784, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002.

Estabelece as condições e os prazos para a sub-rogação dos benefícios do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC em favor de titulares de concessão ou autorização de empreendimentos que substituam derivados de petróleo ou que permitam a redução do dispêndio atual ou futuro da CCC nos sistemas elétricos isolados.

(*) Vide alterações e inclusões no final do texto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no § 4º, art. 11, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nos incisos IV e VI, art. 3º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nos arts. 16, 26 e 29, do Decreto nº 2003, de 10 de setembro de 1996, o que consta do Processo nº 48500.002938/02-21, e considerando que:

a aplicação da sistemática de rateio da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, para geração de energia elétrica, será mantida até abril de 2022 exclusivamente nos sistemas isolados;

a implantação de empreendimentos de geração a partir de fonte hidráulica, eólica, solar, biomassa ou gás natural, nos sistemas elétricos isolados, tem compatibilidade com as características sócio-econômicas dos mercados a serem atendidos e induz formas de geração de energia elétrica que proporcionam melhor inserção ambiental e redução de custos;

a implantação de projetos que proporcionem a redução dos dispêndios da CCC contribui para a modicidade das tarifas aos consumidores finais;

de acordo com o art. 10, § 2º, da Lei nº 9.648, de 1998, a ANEEL definiu mecanismos que limitam o repasse do custo de compra de energia elétrica entre concessionários e autorizados para as tarifas de fornecimento aplicáveis aos consumidores cativos;

em função das alterações estabelecidas pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, existe a necessidade de se adequar a Resolução nº 245, de 11 de agosto de 1999; e

em função da Audiência Pública nº 024, realizada em 5 de dezembro de 2002, foram recebidas sugestões de diversos agentes do setor elétrico, bem como da sociedade em geral, que contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Resolução, as condições e os prazos para a sub-rogação dos benefícios do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC em favor de titular de concessão ou autorização que venha a implantar empreendimento para a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica em sistemas elétricos isolados e que permita a substituição, total ou parcial, de geração termelétrica que utilize derivados de petróleo ou o atendimento a novas cargas, devido à expansão do mercado, reduzindo o dispêndio atual ou futuro da CCC.

Parágrafo único. Os empreendimentos a que se refere o caput são aqueles que entrarem em operação comercial em data posterior à de publicação da Lei nº 10.438, de 2002, ressalvados os casos de efficientização de central termelétrica e/ou troca de combustível, situação em que o benefício será devido após a comprovação, pela área de fiscalização da ANEEL, da respectiva implementação e eficácia.

DA ABRANGÊNCIA E DO PRAZO

Art. 2º Sub-rogar-se-ão no direito de usufruir da sistemática de rateio da CCC, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Resolução, os titulares de concessão ou autorização que atendam aos requisitos estabelecidos no artigo anterior e se enquadrem em uma das características a seguir:

I – aproveitamentos hidrelétricos de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinados à produção independente ou autoprodução de energia elétrica, mantidas as características de pequena central hidrelétrica, em conformidade com o estabelecido na regulamentação pertinente;

II – empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica, solar, biomassa ou gás natural;

III – aproveitamentos hidrelétricos não abrangidos pelo inciso I;

IV – empreendimentos de transmissão e distribuição de energia elétrica; e

V – outros empreendimentos, tais como, sistemas de transporte de gás natural, na proporção de sua utilização para fins de geração de energia elétrica, e projeto de efficientização de central termelétrica ou de troca de combustível, desde que represente redução do dispêndio da CCC.

§ 1º O disposto neste artigo, no caso de autoprodutor, aplica-se apenas à parcela de energia comercializada com concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição, ou, ainda, com consumidor livre.

§ 2º A sub-rogação será restrita à parcela do investimento responsável pela efetiva redução do dispêndio da CCC, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º Os benefícios de que trata esta Resolução serão pagos mensalmente, sendo que o primeiro pagamento ocorrerá no mês subsequente à entrada em operação comercial do empreendimento ou da autorização do benefício, o que ocorrer por último, tendo como referência o valor do investimento auditado e aprovado pela ANEEL.

§ 1º Para os empreendimentos de geração, transmissão e distribuição, a ANEEL definirá o número de parcelas mensais a serem pagas de forma que o valor total corresponderá ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do investimento.

§ 2º Para o caso de efficientização de central termelétrica ou de troca de combustível, em que a fonte geradora continue fazendo jus ao ressarcimento do combustível com recursos da CCC, o número de parcelas mensais será estabelecido de forma a reembolsar ao empreendedor 75% (setenta e cinco por cento) do valor investido nas alterações responsáveis pela redução do dispêndio da CCC.

§ 3º Para sistemas de transporte de gás natural, a ANEEL definirá o número de parcelas mensais a serem pagas de forma que o valor total corresponderá ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do investimento referente à proporção de sua utilização para fins de geração de energia elétrica.

§ 4º Considera-se como valor do investimento dos empreendimentos, o custo de implantação definido no projeto devidamente aprovado pelo órgão competente, considerados os juros durante a construção (JDC).

§ 5º Os benefícios a serem pagos ficam limitados ao valor aprovado, podendo ser reduzidos caso a fiscalização da ANEEL constate redução nos investimentos constantes do projeto registrado na Agência.

§ 6º O pagamento do benefício estará limitado a abril de 2022, independentemente do número de parcelas estabelecidas para o empreendimento.

DOS REQUISITOS BÁSICOS

Art. 4º Somente fará jus ao benefício da sub-rogação da CCC o titular de autorização ou concessão emitida pela ANEEL e que conste, no respectivo ato, o reconhecimento do direito de usufruir do rateio da referida conta.

§ 1º Caso a outorga de concessão ou a autorização tenha sido emitida em data anterior a de publicação desta Resolução, cujo empreendimento não entrou em operação comercial e o benefício não foi explicitado, o titular poderá solicitá-lo à ANEEL até 60 (sessenta dias) após a publicação desta Resolução.

§ 2º No caso de sistema de transporte de gás natural, somente fará jus ao benefício o titular de concessão ou autorização emitida pelo órgão governamental pertinente.

Art. 5º Além dos requisitos técnicos necessários à outorga de concessão ou emissão de autorização, nos termos das regulamentações vigentes, deverão ser entregues pelo solicitante à ANEEL os seguintes documentos:

I – cronograma detalhado das obras, inclusive com a data prevista para entrada em operação comercial do empreendimento;

II – planilha de custo de implantação do empreendimento; e

III - contrato de compra e venda de energia celebrado entre o produtor e o respectivo comprador ou carta de intenção de compra de energia, emitida pelo respectivo comprador.

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º Para habilitar-se ao recebimento do benefício, o titular de concessão ou autorização deverá encaminhar à ANEEL até o dia 30 de junho do ano anterior ao de entrada em operação comercial do empreendimento, a confirmação da data da referida operação, de forma a que os recursos sejam contemplados no Plano Anual de Combustíveis do ano seguinte.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para empreendimentos cuja entrada em operação comercial esteja prevista para o ano de 2003, o prazo para confirmação desta data poderá ser informada à ANEEL até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Resolução.

Art. 7º A partir da análise dos documentos do respectivo projeto, a ANEEL definirá a Energia de Referência – ER, sendo esta estabelecida em base mensal, para cada empreendimento, em função da capacidade de atendimento ao mercado atual e futuro, conforme proposto.

§ 1º Quando um conjunto de empreendimentos for projetado para atender a um determinado mercado, atual e futuro, a ER será estabelecida para cada empreendimento, proporcionalmente ao respectivo investimento em relação ao aludido mercado.

§ 2º Para cada empreendimento que se sub-rogar no direito de uso da CCC, a ANEEL publicará resolução estabelecendo as seguintes características:

I - valor da Energia de Referência - ER atribuído ao projeto;

II - percentual do valor do investimento utilizado para fins do benefício; e

III - número de parcelas mensais a serem pagas ao titular da concessão ou autorização, observado o limite a que se refere o art. 3º, desta Resolução.

Art. 8º Os empreendimentos que se sub-rogarem no direito de uso da CCC sujeitar-se-ão à sistemática de controle definida no âmbito do Grupo Técnico Operacional da Região Norte - GTON ou de outro órgão que venha a substituí-lo.

DO CÁLCULO DOS VALORES

“Art. 9º O valor mensal concedido pela CCC aos beneficiários qualificados nos termos do art. 3º, §§ 1º e 3º será determinado de acordo com a seguinte fórmula”

$$V_i = EC_i \times K \times (1000 \times \square \times PC - TEH)$$

Onde:

V_i = valor do benefício a ser pago no mês i , expresso em R\$;

EC_i = energia considerada no mês i , que será igual à Energia de Referência - ER para o primeiro mês e à Energia Medida – EM_i para os meses seguintes, expressa em MWh;

K = fator de redução dos dispêndios da CCC, igual a:

0,9 (nove décimos) para o pagamento das parcelas devidas até 31 de dezembro de 2008;

0,7 (sete décimos) para o pagamento das parcelas devidas no período de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2014; e

0,5 (cinco décimos) para o pagamento das parcelas devidas a partir de 1º de janeiro de 2015;

\square = consumo específico da geração termelétrica substituída, sendo limitado a:

0,30 l/kWh para centrais térmicas que utilizem óleo diesel;

0,38 kg/kWh para centrais térmicas que utilizem óleo combustível; e

0,34 l/kWh para projetos que visem o atendimento a novos mercados;

PC_i = preço CIF do combustível substituído, quando for o caso, ou o preço do óleo diesel no Estado da Federação do respectivo atendimento, conforme estabelecido no Plano Anual de Combustíveis, quando for o caso de atendimento a novos mercados, no mês i , expresso em R\$/l ou R\$/kg; e

TEH = Tarifa de Equivalente Hidráulico, publicada pela ANEEL, expressa em R\$/MWh.

“Art. 10 O valor mensal concedido pela CCC aos beneficiários qualificados nos termos do art. 3º, § 2º será determinado de acordo com a seguinte fórmula.”

$$V_i = EC_i \times K \times 1000 \times (\square_1 \times PC_1 - \square_2 \times PC_2)$$

Onde:

V_i = valor do benefício a ser pago no mês i , expresso em R\$;

EC_i = energia considerada no mês i , que será igual à Energia de Referência - ER para o primeiro mês e à Energia Medida – EM_i para os meses seguintes, expressa em MWh;

K = fator de redução dos dispêndios da CCC, igual a:

0,9 (nove décimos) para o pagamento das parcelas devidas até 31 de dezembro de 2008;

0,7 (sete décimos) para o pagamento das parcelas devidas no período de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2014; e

0,5 (cinco décimos) para o pagamento das parcelas devidas a partir de 1º de janeiro de 2015;

\square_1 = consumo específico da geração termelétrica antes da alteração, sendo limitado a:

0,30 l/kWh para centrais térmicas que utilizem óleo diesel; e

0,38 kg/kWh para centrais térmicas que utilizem óleo combustível;

PC_1 = preço CIF do combustível utilizado antes da alteração, no mês i , expresso em R\$/l ou R\$/kg;

\square_2 = consumo específico da geração termelétrica após a alteração;

PC_2 = preço CIF do combustível utilizado após a alteração, no mês i , expresso em R\$/l ou R\$/kg.

Parágrafo único. Nos casos de efficientização, o novo valor do consumo específico (\square_2), passa a ser o limite para fins de reembolso da CCC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A ocorrência de indisponibilidade da geração por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, independentemente do motivo que a tenha provocado, acarretará a suspensão do pagamento das parcelas seguintes até que a central volte a operar.

Art. 12. Os produtores de energia elétrica que se sub-rogarem no direito de uso dos recursos da CCC, nos termos desta Resolução e que venham a atender consumidores finais, deverão participar do rateio da CCC na forma disposta na Resolução nº 350, de 22 de dezembro de 1999, ou de outra que venha a substituí-la.

Art. 13. Mensalmente, o administrador da CCC deverá encaminhar à ANEEL demonstrativo detalhado dos pagamentos efetuados a título de sub-rogação da CCC.

Art. 14. Fica revogada a Resolução nº 245, de 11 de agosto de 1999.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Publicado no D.O de 26.12.2002, seção 1, p. 49, v. 139, n. 249.

Este texto não substitui o publicado no D.O de 26.12.2002.

(*) Texto em negrito com redação alterada conforme retificação publicada no D.O de 13.01.2003, seção 1, p. 61, v. 140, n. 9, por conter incorreções no original publicado.

(*) Anulado o inciso III, art. 2º, pela RES ANEEL 334 de 09.07.2003, D.O de 10.07.2003, seção 1, p. 75, v. 140, n. 131.

(*) Revogada pela REN ANEEL 146, de 14.02.2005, D.O de 22.02.2005, seção 1, p. 108, v. 142, n. 35.